



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, n.º 20, Centro
CURURUPU - MARANHÃO
CEP 65268-000



PARECER JURÍDICO

Ref: Processo n.º 040/2023

Interessado: Pregoeiro Municipal

Assunto: **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DE CADEIRAS ESCOLARES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURURUPU - MA.**

Sr. Pregoeiro,

Submetido ao exame desta Procuradoria para análise e aprovação da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o **registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reformas de cadeiras escolares, com fornecimento de peças, para atender as necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Cururupu - MA.**

Despesa estimada em: **Valor Total: R\$ 2.131.330,00 (dois milhões e cento e trinta e um mil e trezentos e trinta reais)**

Constam dos autos: Solicitação da Assessora da Secretaria Municipal de Educação, autorização para abertura de processo, decreto designando ordenadores de despesa, termo de abertura de processo, termo de autuação, Portaria n.º 507/2022, designando o Pregoeiro, despacho de solicitação de pesquisa de preços, mapa de apuração, despachos de encaminhamento, indicação de recurso, declaração orçamentária, despacho de encaminhamento para a Assessora da Secretaria Municipal de Educação, Termo de Referência, autorização, minuta do edital e seus anexos e despacho do Pregoeiro encaminhando os autos a Procuradoria para análise da minuta do edital, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 38, da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 10.520 e Lei n.º 10.024/2019.

São os relatos.

Passo a opinar.

É crucial a necessidade de abertura do processo licitatório para contratação pública no molde da Lei. n.º 8.666/93 e seus acréscimos e fundamentação na Lei n.º 10.520 e Lei n.º 10.024/2019.

Antes de adentrar-se a análise do instrumento convocatório, cabe identificar nos autos as exigências compreendidas na fase interna da modalidade escolhida para a prestação do serviço.

Sobre a formalização do procedimento das licitações, nos termos do artigo 38, da Lei 8.666/93, na fase preparatória da licitação na modalidade Pregão, deve ser iniciada com abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso para a despesa. Verificamos pelos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, n.º 20, Centro
CURURUPU - MARANHÃO
CEP 65268-000



documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitat rio foram corretamente observados.

Quanto   ado o da modalidade Preg o Eletr nico para atender aos interesses da Secretaria, h  que se registrar algumas considera es.

O preg o consiste em modalidade de licita o instituída pela Lei n.º 10.520/2002, para a aquisi o de bens e servi os comuns no  mbito da Uni o, Estados, Distrito Federal e Munic pios:

Art. 1.º - Para aquisi o de bens e servi os comuns, poder  ser adotada a licita o na modalidade de preg o, que ser  regida por esta Lei. Par grafo  nico: Consideram-se bens e servi os comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padr es de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especifica es usuais no mercado.

O Decreto 10.024/2019 veio regulamentar o preg o, na forma eletr nica, como modalidade de licita o do tipo Menor Pre o Global, que realizar-se-  quando a disputa pelo servi o de bens ou servi os comuns for feita   dist ncia em sess o p blica, por meio de sistema que promova a comunica o pela internet.

O Preg o eletr nico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitat rio, uma vez que este depende de tempo e recursos do or amento p blico. Permite, ainda, a amplia o da disputa, com a participa o de maior n mero de empresas, de diversos estados, uma vez que   dispens vel a presen a dos licitantes no local.

Considera-se, ainda, o Preg o Eletr nico como uma modalidade  gil e transparente, possibilitando uma negocia o eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, que a simplifica o das etapas burocr ticas que tornavam vagarosa a contrata o tornasse o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administra o P blica.

Art. 1.º. Este Decreto regulamenta a licita o, na modalidade de preg o, na forma eletr nica, para a aquisi o de bens e a contrata o de servi os comuns, includos os servi os comuns de engenharia, e disp e sobre o uso da dispensa eletr nica, no  mbito da Administra o p blica federal.

(...)

§ 3.º. Para a aquisi o de bens e a contrata o de servi os comuns pelos entes federativos, com a utiliza o de recursos da Uni o decorrentes de transfer ncias volunt rias, tais como conv nios e contratos de repasse, a utiliza o da modalidade de preg o, na forma eletr nica, ou da dispensa eletr nica ser  obrigat ria, exceto nos casos em que a lei ou a regulamenta o espec fica que dispuser sobre a modalidade de transfer ncia discipline de forma diversa as contrata es com os recursos do repasse

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em an lise pode ser classificado como "comum", tendo em vista que n o se trata de bem de maior complexidade e n o possui nenhuma especificidade que prejudique a elabora o da proposta. Cabe ainda ressaltar que o Munic pio de Cururupu regulamentou a utiliza o do Preg o, atrav s da edi o do Decreto Municipal n.º 062/2021.

Portanto, n o se verifica nenhum  bice para a utiliza o da modalidade Preg o, na forma eletr nica, para realizar a licita o necess ria para o atendimento da pretens o das



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, n.º 20, Centro
CURURUPU - MARANHÃO
CEP 65268-000



Secretarias interessadas. Não obstante, orientamos apenas o Pregoeiro e Equipe de Apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei n.º 10.520, de 2002 e da Lei n.º 8.666, de 1993, e Lei 10.024/2019 suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas.

Foi elaborada a minuta do edital, na modalidade Pregão Eletrônico, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria.

O artigo 40, da mesma legislação preceitua que o edital conterà no preâmbulo o número de ordem e serie anual, o nome da repartição interessada e de seu teor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei 8.666/93, local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, execução do contrato e para entrega do objeto licitado;
- sanções para o caso de inadimplemento;
- local onde poderá ser examinado e adquirido o termo de referência, quando for o caso;
- condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27 a 31 da lei n.º 8.666/93 e forma de apresentação das propostas;
- critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância em que serão fornecidos elementos, informações, esclarecimentos relativos à licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto;
- condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global POR ITEM, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- critério de reajuste, que devera retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação das propostas, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- Condições de pagamento, prevendo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, n.º 20, Centro
CURURUPU - MARANHÃO
CEP 65268-000



A) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contando a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

B) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

C) exigência de seguros, quando for o caso;

- instruções e normas para o recurso previsto nesta lei;

- condições de recebimento do objeto da licitação;

- outras indicações específicas ou peculiares da licitação

O Anexo do editai, dele fazendo parte integrante:

- Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

- A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

As especificações complementares e as normas de execução pertinentes a licitação.

- Parecer Jurídico;

Do cotejo dos autos se verifica a formalidade adrede citada e prevista na norma, atendendo os requisitos essenciais para deflagração do certame nesta modalidade.

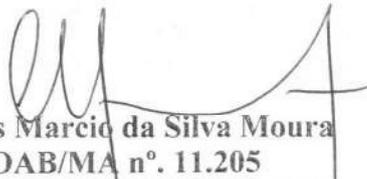
Da análise da minuta do edital, se tem verificado os requisitos legais, ou seja, definição precisa e clara do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do Contrato, inclusive com os prazos para a Administração, e sob o ângulo jurídico-formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, em especial a Lei n.º 8.666/93 e seus acréscimos.

Diante do exposto, opino pela aprovação da minuta do Instrumento Convocatório, sob exame, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório, propondo o retorno do processo o Pregoeiro para as providencias decorrentes, nos termos da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520 e Lei n.º 10.024/2019.

É o parecer.

Sub censura.

Cururupu - MA, 06 de abril de 2023.


Carlos Marcio da Silva Moura
OAB/MA n.º 11.205
Procurador Geral do Município